

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20222702800010– e-PAT: 012.989

**RECURSOS:** VOLUNTÁRIO Nº 61/2024

**RECORRENTE:** FPB PRESIDENTE MÉDICI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 029/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de no exercício de 2020, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar nas NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no Art.2º, Inciso I, c/c Art. 11, Art. 15, Inc I, letra “a”, e Art.52, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 22.721/18. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 162.864,17
Multa 90%:	R\$ 201.709,02
Juros:	R\$ 31.564,85
A.Monetaria:	R\$ 61.257,07

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 457.395,11 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos).

O sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 15/24). Despacho para diligências. Relatório de Diligências. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/483/TATE/SEFIN/RO (fls. 1027/1031), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi intimado da Decisão no dia 24/05/2023 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 1034/1045); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator e Parecer da Representação Fiscal.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de no exercício de 2020, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar nas NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, reforçando os mesmos argumentos defensivos, alegando *bis is idem*, por entender que não foi considerada a regularização que diz ter feito anteriormente à auditoria; Acrescenta que obteve decisão de parcial procedência nos PATs nºs. 20222702800006 e 20222702800009, em razão da comprovação de duplicidade, sustentando que, diante dessa duplicidade, o processo deveria ser anulado; Alega que a cobrança de juros feita pela Fazenda Pública não seguiu o Art. 46-A, que diz que a cobrança de juros será pela taxa SELIC; também alega que não seguiu a cobrança de 1% sobre o tributo e, que o valor cobrado é desproporcional, irrazoável e de efeito confiscatório solicitando que a multa a ser cobrada seja de 20% do valor do tributo e não 90% que está lançado nos autos. Ao final requereu a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela procedência, por entender que não se trata de cobrança em duplicidade do mesmo imposto, mas tão somente da inclusão na base de cálculo daquelas notas fiscais que não haviam sido regularizadas pelo sujeito passivo anteriormente e, portanto, não tinha sido recolhido o imposto devido. Bem como entendeu que não houve ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO para atualização monetária, nem na aplicação dos juros de mora, fundamentando que a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí vigorar a taxa SELIC. Acrescentou que não cabe na esfera administrativa, qualquer juízo de valor a respeito da legislação tributária vigente, tendo em vista que a atividade fazendária nessa análise é vinculada às normas vigentes, vide art. 16 da Lei 4929 de 17/12/2020 que nos diz sobre o que não compete ao TATE. Finalizou argumentando que a simples afirmação do sujeito passivo de não ter encontrado diferença sobre as notas fiscais

atuais e anteriores, não é capaz de ilidir a acusação fiscal, tendo este o dever de provar a não ocorrência do fato gerador, o que não o fez.

Pelas provas dos autos, bem como baseado no Parecer do Representante Fiscal, o qual realizou análise criteriosa e específica de cada ponto alegado e refez os cálculos das Planilhas constantes dos autos, podemos perceber que o trabalho de Fiscalização veio explicando e comprovando as irregularidades de forma detalhada, acompanhado de Planilhas de Cálculos e confrontamento de informações, expondo que os débitos totais do ICMS declarados pelo sujeito passivo, considerando as Notas fiscais que foram notificadas para sua regularização e não foram atendidas pelo contribuinte, acabou gerando uma diferença que fora incluída na base de cálculo para o devido recolhimento deste.

Em Rondônia, como em outros estados, registrar indevidamente mercadorias como isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária quando, na realidade, são tributadas pelo regime normal pode configurar:

- Sonegação Fiscal – Se houver intenção deliberada de omitir ou reduzir o pagamento do tributo.
- Erro de Classificação Fiscal – Caso tenha ocorrido um equívoco no lançamento da nota fiscal, mas sem intenção de fraudar o fisco.
- Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) – O Fisco estadual pode lavrar um auto de infração cobrando o ICMS devido, acrescido de juros e multas.

Consequências:

- Lançamento do crédito tributário com a exigência do imposto não recolhido.
- Multas que podem ser aplicadas conforme o Código Tributário do Estado de Rondônia.
- Juros e correção monetária sobre o valor devido.
- Inscrição em Dívida Ativa, caso não haja pagamento ou impugnação administrativa bem-sucedida.

Aliado a isso, a Representação Fiscal nº 770/2024, realizou o cruzamento das planilhas, identificando os seguintes apontamentos:

a) O sujeito passivo efetuou o auto lançamento através do código de receita 1662 (parcelando o crédito) pela notificação 11246286, no valor total original de R\$ 119.986,11 e atualizado de R\$ 156.869,77. A diferença entre os valores reside no fato de que contribuinte parcelou os auto lançamentos com os benefícios do REFAZ (Lei nº 4953/2021);

b) Ao realizar o lançamento de ofício por meio do auto de infração, a autoridade autuante, de forma equivocada, incluiu esses itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados. Dessa forma, assiste razão ao contribuinte ao afirmar que determinados produtos já foram objeto de autolancamento, por meio de denúncia espontânea, sob o código de receita nº 1662;

c) Referente a eventuais erros no cálculo dos juros, quanto à não aplicação da SELIC sobre o crédito tributário constituído, observou-se que de fato há equívocos nos parâmetros utilizados no levantamento fiscal;

d) Verificou-se, ainda, que o contribuinte efetivamente procedeu à autorregularização de valores durante a fase de monitoramento e que a autoridade autuante, de forma equivocada, incluiu esses itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados.

Assim sendo, uma vez identificados itens coincidentes, excluindo esses da base de cálculo do auto de infração, da multa e dos cálculos de juros a atualização monetária, o que acabou alterando a base de cálculo desta infração, para manter apenas os produtos que deveriam apresentar o destaque do ICMS e não foram objeto de autorregularização, não pode este Julgador ter outro entendimento que não seja a reforma do julgamento singular com a regularização do crédito tributário devido.

Dessa forma, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser parcialmente mantida. O Julgamento singular deverá ser reformado para a parcial procedência da ação fiscal, devido os ajustes acima mencionados.

Assim sendo, o Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 162.864,17	R\$ - 78.968,99	Tributo:	R\$ 83.895,18
Multa	R\$ 201.709,02	R\$ - 97.803,93	Multa 90%:	R\$ 103.905,09
Juros:	R\$ 31.564,85	R\$ - 16.740,17	Juros:	R\$ 14.824,68
A.Monetária:	R\$ 61.257,07	R\$ - 40.900,14	A.Monetária:	R\$ 20.356,93
Total:	R\$ 457.395,11	R\$ - 234.413,23	<b>Total:</b>	<b>R\$ 222.981,88</b>

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 222.981,88 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 18 de março de 2025.

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
**Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222702800010 - E-PAT: 012.989  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 125/2023  
**RECORRENTE** : FPB PRESIDENTE MEDICI COM. DE MEDIC. LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
**REP. FISCAL** : ROSILENE LOCKS GRECO

**ACÓRDÃO Nº 036/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR PARTE DE ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE PARA OPERAÇÕES TRIBUTADAS – PARCIAL OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo, em razão de emitir notas fiscais sem destaque do imposto deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento no exercício de 2020. Em conferência por meio do sistema SISAUDIT, foi identificado equívocos de base de cálculo, que houve cobrança sobre itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados pelo sujeito passivo, bem como equívocos na aplicação dos juros, do qual fora corrigido pelo representante fiscal. Reformada a decisão singular de Procedência para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
R\$ 457.395,11  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\* R\$ 222.981,88

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator